

**REGULAMENTO (CEE) Nº 1308/88 DA COMISSÃO**

de 11 de Maio de 1988

relativo à emissão de certificados de importação para as maçãs de mesa  
originárias da Argentina

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1035/72 do Conselho, de 18 de Maio de 1972, que estabelece a organização comum de mercado no sector das frutas e produtos hortícolas<sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1117/88<sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o nº 2 do seu artigo 29º,

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 2707/72 do Conselho<sup>(3)</sup> definiu as condições de aplicação das medidas de protecção no sector das frutas e dos produtos hortícolas;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 346/88 da Comissão<sup>(4)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1155/88<sup>(5)</sup>, instituiu medidas específicas de protecção a aplicar na importação de maçãs de mesa provenientes de países terceiros;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 1040/88 da Comissão<sup>(6)</sup> fixou, nomeadamente, as quantidades a importar de maçãs de mesa originárias de países terceiros, que não poderiam ser excedidas sem provocarem um risco grave de perturbação do mercado em causa;

Considerando que, actualmente, as quantidades de maçãs de mesa que são objecto dos pedidos de certificado de importação, originárias da Argentina, excedem as quantidades adoptadas pelo Regulamento (CEE) nº 1040/88

anteriormente citado, mesmo tendo em conta as quantidades tornadas disponíveis pela não utilização total ou parcial dos certificados; que, em consequência, é conveniente suspender a emissão de certificados até 31 de Agosto de 1988;

Considerando que o período de eficácia dos certificados de importação foi fixado de modo a abranger largamente o período de expedição das maçãs de mesa para a Comunidade e a permitir aos operadores a obtenção dos certificados de importação antes do embarque dos produtos; que não é necessário isentar da presente medida de suspensão as mercadorias em curso de expedição para a Comunidade, à excepção daquelas em relação às quais foram emitidos certificados de importação,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

Para as importações das maçãs de mesa dos códigos NC 0808 10 91, 0808 10 93 e 0808 10 99, originárias da Argentina, a emissão de certificados de importação pedidos a partir de 6 de Maio de 1988 é suspensa até 31 de Agosto de 1988.

*Artigo 2º*

O presente regulamento entra em vigor em 12 de Maio de 1988.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 11 de Maio de 1988.

*Pela Comissão*

Frans ANDRIESEN

*Vice-Presidente*

<sup>(1)</sup> JO nº L 118 de 20. 5. 1972, p. 1.

<sup>(2)</sup> JO nº L 107 de 28. 4. 1988, p. 1.

<sup>(3)</sup> JO nº L 291 de 28. 12. 1972, p. 3.

<sup>(4)</sup> JO nº L 34 de 6. 2. 1988, p. 21.

<sup>(5)</sup> JO nº L 108 de 29. 4. 1988, p. 75.

<sup>(6)</sup> JO nº L 102 de 21. 4. 1988, p. 23.